



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARA: SEP
DE: KELLY SANGUINETTI

RA/CVM/SEP/Nº057/15
DATA: 25.08.15

ASSUNTO: Recurso contra aplicação de multa cominatória
LOGOS COMPANHIA SECURITIZADORA S.A.
Processo CVM nº RJ-2015-9006

Senhor Superintendente,

Trata-se de recurso interposto, em 25.08.15, pela LOGOS COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., registrada na categoria B desde 04.09.14, contra a aplicação de multa cominatória no valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais), pelo não envio, até 17.07.15, do documento **PROP.CON.AD.AGO/2014**, comunicada por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº131/15, de 11.08.15 (fls.07).

2. A Companhia apresentou recurso nos seguintes principais termos (fls.01/03):

- a) “o referido documento solicitado por essa comissão (PROP.CON AD.AGO/2014) refere-se à Proposta do Conselho de Administração para Assembleia Geral Ordinária 2014, que conforme o ofício menciona, não havia sido entregue até a data de 17/07/2015. Entretanto, o referido documento foi devidamente entregue a este órgão através do sistema EmpresasNet na data de 02.04.2015 às 15:14 horas (ANEXO I), protocolo nº. 463099”;
- b) “ressaltamos também que o documento pode ser consultado no site da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, por meio da opção ‘Consulta de Documentos de Companhias Abertas’, Categoria ‘Assembleias’, conforme tela extraída da página (ANEXO II)”;
- c) “face ao exposto acima, a Companhia solicita a V.Sas. o deferimento deste recurso, e o cancelamento da Multa Cominatória aplicada, em razão de ter cumprido com a entrega do referido documento obrigatório.

Entendimento

3. O documento **PROP.CON.AD.AGO**, nos termos do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09 (em vigor desde 01.01.10) combinado com o art. 133, inciso V, da Lei 6.404/76 e com o disposto nos arts. 9º, 10 e 12 da Instrução CVM nº481/09, quando aplicáveis, deve ser entregue até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia geral ordinária.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

4. Conforme estabelecido no §4º do art.133 da Lei 6.404/76, a assembleia geral que reunir a totalidade dos acionistas poderá considerar sanada a falta de publicação dos anúncios ou a inobservância dos prazos referidos no citado artigo, sendo obrigatória a publicação dos documentos (no caso da Proposta da Administração, divulgação pelo Empresas.Net) nele citados antes da realização da assembleia.

5. No presente caso, restou comprovado que:

a) na AGO, realizada em **30.04.15**, estavam presentes dois acionistas (Sr. José Augusto Roque e Ethos Servicer Ltda) - fls.12/13; e

b) de acordo com o quadro 15.3 do Formulário de Referência 2015, a Companhia tinha um acionista pessoa física e um acionista pessoa jurídica. Tal informação é referente a 25.03.14 (fls.14). Assim sendo, estava presente, na AGO, a totalidade dos acionistas.

6. No entanto, cabe destacar que:

a) o documento encaminhado como Proposta (fls.09/10) é igual ao Edital de Convocação da AGO (tendo a Companhia apenas mudado o título – fls.11), e não contém as informações mínimas que devem ser divulgadas, pelo que o seu envio foi desconsiderado pela SEP;

b) na AGO, realizada em 30.04.14 (fls.12/13), foram aprovadas: (i) as contas da Administração e as Demonstrações Financeiras, referentes ao exercício encerrado em 31.12.14; e (ii) a Destinação do Lucro;

c) como companhia classificada na Categoria B, a Instrução CVM nº 481/09 não se aplica à Recorrente, embora a mesma esteja obrigada, nos termos do artigo 133, inciso V, da Lei nº 6.404/76 e do artigo 21, inciso VIII, da Instrução CVM nº 480/09, a enviar os documentos pertinentes a assuntos incluídos na ordem do dia em até um mês antes da data marcada para a realização da assembleia; e

d) nesse sentido, conforme disposto nos OFÍCIO-CIRCULAR/CVM/SEP/Nº02/15, de 26.02.15 (disponível no site da CVM), a companhia deveria ter encaminhado o documento PROP.CON.AD.AGO/2014, através do Sistema IPE, “Categoria: Assembleia”; “Tipo: AGO”; “Espécie: **Proposta da Administração**”; Assunto: “**Destinação dos Resultados**” (para o item II do art. 132 da Lei nº 6.404/76).

7. Assim sendo, a meu ver, restou comprovado que a multa foi aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 02.04.15 (fls.08); e (ii) a LOGOS COMPANHIA SECURITIZADORA S.A., até o momento, **não** encaminhou o documento PROP.CON.AD.AGO/2014.

Isto posto, sou pelo **indeferimento** do recurso apresentado pela LOGOS COMPANHIA SECURITIZADORA S.A, pelo que sugiro encaminhar o presente processo à



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

Original assinado por
KELLY LEITÃO SANGUINETTI
Analista

De acordo.

À SGE

Original assinado por
FERNANDO SOARES VIEIRA
Superintendente de Relações com Empresas